DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2348/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14669/2015
PROTOCOLO	: 1624155
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 118/2015
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS.
VALOR INICIAL	: R$ 57.668,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 118/2015, celebrado entre o Município de Antônio João – MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos diversos para serem utilizados na manutenção do Hospital Municipal de Antônio João, com valor inicial de R$ 57.668,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Nesta oportunidade informamos que no presente procedimento licitatório sagraram-se vencedoras outras empresas, quais sejam: Cirúrgica MS Ltda, com o valor de R$ 29.767,80 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos); Delta Med Comércio e Produtos Hospitalares Ltda, com o valor de R$ 23.254,64 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos); Mooca Comércio de Medicamento Ltda, com o valor de R$ 14.293,10 (quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos); Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com o valor de R$ 13.220,20 (treze mil, duzentos e vinte

reais e vinte centavos); Cirumed Comércio Ltda, com o valor de R$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais); e Dimaster Comércio e Produtos Hospitalares e Medicamentos Ltda, com o valor de R$ 7.465,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

À época do envio da documentação a este Tribunal, encontrava-se vigente o art. 206, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, disciplinava que os valores inferiores a R$ 32.000,00, seriam analisados *"in loco"*. Portanto, neste caso é pertinente a análise do instrumento contratual conjuntamente com o procedimento licitatório, onde sagram-se outros vencedores.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-22518/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual. Posteriormente o Ministério Público de Contas – MPC emitiu o parecer ministerial PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10342/2016, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho a análise da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 83/2015 (1ª fase), conforme o disposto

no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 118/2015 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb